



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ACPCiv 0011783-29.2020.5.18.0012
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte SENTENÇA.

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO qualificado na petição inicial de ID 7befdb4, ajuizou a presente ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE**, sob o argumento de que foi instaurado Inquérito Civil nº 001584.2020.18.000/9, no qual se verificou a contratação, pelo requerido, de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e no Hospital de Campanha de Itumbiara, não havendo, portanto, avaliação da qualidade técnica dos profissionais. Diante disso, postula, inclusive, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de realizar processo seletivo para contratação de pessoas jurídicas formadas por profissionais da saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos), bem como realize processo seletivo de pessoas físicas para o exercício de tais profissões no Hospital de Urgência de Goiânia (HUGO), Hospital de Campanha de Itumbiara e qualquer outro hospital público federal, estadual ou municipal que venha ser gerido pelo réu no Estado de Goiás. Por fim, requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais coletivos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Deferida a tutela de urgência determinando o cumprimento das obrigações de fazer elencadas no item “13. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, sob pena de multa diária de por cada obrigação descumprida e por cada trabalhador prejudicado. (ID 89fed10).

O requerido impetrou Mandado de Segurança, impugnando o deferimento da tutela de urgência, o qual foi julgado procedente por este egrégio Regional.

Na audiência inicial (ata – ID 0902e3c), não sendo alcançada a conciliação das partes, foi concedido prazo ao requerido para apresentação de defesa, a qual foi juntada aos autos sob o ID c6b1971, acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se acerca da defesa por meio da petição de ID e445070.

Na audiência de instrução (ID 4d2d62d), o requerido apresentou duas testemunhas que compareceram à audiência através de videoconferência, desatendendo à determinação contida no despacho de ID993e911 e seguintes, de que a apresentação das testemunhas deveria ocorrer obrigatória e exclusivamente na sede do Juízo. Indagado, o autor não concordou com a oitiva das testemunhas em desacordo com as determinações do despacho citado. Assim, presumindo a boa-fé do réu, foi redesignada a audiência.

Na nova audiência de instrução (ata – ID 0611053), foi dispensado o depoimento do preposto do reclamado e ouvida a única testemunha por ele indicada. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais por memoriais pelas partes.

Relatado, passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. Incompetência da Justiça do Trabalho

O requerido argui a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar e julgar pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Sem razão, contudo.

A Justiça do Trabalho é competente para o controle de constitucionalidade pela via difusa, conforme postulado, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

2.2 Inconstitucionalidade do art. 8º, III, da Lei nº 15.503/2005. Competência do Tribunal Pleno

O autor pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º, III, da Lei Estadual nº 15.503/2005, cujo teor é abaixo transcrito:

III - as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde.

Analiso.

Inicialmente, cumpre mencionar que, ao contrário das alegações da defesa, o controle de constitucionalidade pode ser realizado pela via difusa no juízo de primeiro grau.

Pois bem.

O *caput* do dispositivo em comento prevê, expressamente, que:

Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

Assim, verifica-se que o dispositivo questionado está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Além disso, cumpre mencionar que a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidental é uma medida de exceção ao modelo legislativo, presumindo-se constitucional das leis devidamente elaboradas pelo Poder competente.

Pelo exposto, **rejeito** a arguição de inconstitucionalidade.

2.3 Condições da ação. Interesse processual

O requerido postula a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, sob o argumento de que as contratações questionadas pelo Ministério Público do Trabalho “estão ocorrendo em absoluta conformidade com as previsões da lei 13.429/2017, popularmente denominada como Lei da Terceirização” (ID c6b1971 - Pág. 12).

No entanto, as alegações do réu referem-se ao mérito processual e serão dirimidas oportunamente.

Portanto, **rejeito** a preliminar em epígrafe.

2.4 Preliminar de ilegitimidade ativa

O requerido suscita a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que os requerimentos formulados na presente ação se referem a direitos individuais heterogêneos, uma vez que decorrem de situações individuais, “com características próprias e distintas umas das outras” (ID c6b1971 - Pág. 16), o que afasta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Analiso.

No presente caso, o autor busca a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, de origem comum, em relação aos profissionais da saúde, à exceção dos médicos, que foram contratados por meio de pessoas jurídicas, ante as alegadas condutas ilícitas, assim como coibir a reiteração de tais condutas.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho argumenta que a contratação de pessoas jurídicas violam princípios constitucionais da impessoalidade e onera o sistema de saúde, custeado por toda a população brasileira, motivo pelo qual se verifica, em última análise, interesse difuso e, portanto, de grande repercussão social (CDC, art. 81, parágrafo único, I).

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

2.5 Preliminar de ilegitimidade passiva

Sem razão o requerido quanto à alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois tal matéria, evidentemente, diz respeito ao mérito da demanda, sendo descabida a sua análise nos estreitos limites da ilegitimidade de parte.

Ademais, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade deve ser analisada em abstrato, pela ótica do autor. **Rejeito.**

2.6 Denúnciação da lide

Pretende a reclamada a denúnciação da lide ao Estado de Goiás, sustentando que este é o “responsável pela criação e operacionalização das políticas públicas e sanitárias, inclusive, as que envolvem a gestão da saúde pública” (ID c6b1971 - Pág. 28).

A denúnciação à lide detém natureza de ação incidental movida contra terceiro, em que o denunciante pretende resguardar seus direitos no caso de derrota na demanda principal, de maneira que a pertinência deve ser analisada caso a caso, sob pena de prejudicar os interesses do trabalhador ante a demanda que surgirá entre denunciante e denunciado, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida.

Na hipótese fica claro, pelas alegações da reclamada, que a sua intenção é transferir a terceiros a responsabilidade pelos fatos alegados na inicial e a aplicação do instituto não traz qualquer benefício ao trabalhador e, tampouco, qualquer prejuízo ao requerido.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de denúnciação da lide.

2.7 Obrigações de fazer e não fazer

O Ministério Público do Trabalho informa que instaurou o Inquérito Civil de nº nº 001584.2020.18.000/9, no qual se verificou a contratação, pelo requerido, de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e no Hospital de Campanha de Itumbiara, não havendo, portanto, avaliação da qualidade técnica dos profissionais. Prossegue afirmando que, nos contratos de prestação de serviços firmados entre o requerido e as pessoas jurídicas, não há indicação precisa acerca de seu objeto, tampouco do valor unitário pago a cada profissional, fatos que “camuflam os gastos efetivos com pessoal e

dificultam a fiscalização da aplicação dos recursos dentro dos percentuais estabelecidos nos contratos de gestão (ID 7befdb4 - Pág. 6).

Diante disso, sustenta que há violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, em flagrante afronta à Constituição Federal, motivo pelo qual o autor a presente ação, requerendo o seguinte:

14.2. condenação do Réu na abstenção de realizar processo seletivo para contratação de pessoas jurídicas formadas por profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para trabalho no hospitais HUGO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA, HOSPITAL DE CAMPANHA DE ITUMBIARA e QUALQUER OUTRO HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE VENHA A SER GERIDO PELO RÉU NO ESTADO DE GOIÁS, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada processo seletivo realizado;

14.3. condenação do Réu na obrigação de realização de processo seletivo de pessoas físicas (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para trabalho no hospital público HUGO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA, HOSPITAL DE CAMPANHA DE ITUMBIARA e QUALQUER OUTRO HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE VENHA A SER GERIDO PELO RÉU NO ESTADO DE GOIÁS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada empresa jurídica de profissionais de saúde contratada;

14.4. condenação do Réu na obrigação de rescindir os contratos celebrados com pessoas jurídicas de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para prestação de serviços no hospital público HUGO HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA e HOSPITAL DE CAMPANHA DE ITUMBIARA, em prazo a ser fixado pelo Juiz, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada mês de descumprimento da obrigação; (ID 7befdb4 - Pág. 27/28)

Em defesa, o requerido afirma que *“jamais teve terapeuta ocupacional em seus quadros, nem celetistas e nem como prestadores de serviços, mas sim psicólogos e fisioterapeutas, que são funcionários registrados da Reclamada”* (ID c6b1971 - Pág. 33), sustentando que, no Hospital de Urgências de Goiânia, não há serviços de odontologia. Prossegue afirmando que os cirurgiões-dentistas e radiologistas contratados por meio de pessoa jurídica *“possuem maiores vantagens dessa forma de contratação”* (ID c6b1971 - Pág. 34). Alega, ainda, que a terceirização e a contratação de pessoas jurídicas são amparadas pela Lei Estadual nº 15.503/2005 e Lei nº 13.467/2017.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o reclamado INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE firmou contrato de gestão com o ESTADO DE GOIÁS para gerenciar o Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e o Hospital de Campanha de Itumbiara.

O reclamado possui regras específicas para a contratação de pessoal denominadas de "REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS" (ID e6b93c7 e seguintes), o qual foi aprovado pelo contratante (ESTADO DE GOIÁS).

Em seu art. 11, referido regulamento dispõe que a admissão de colaboradores *“dar-se-á em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho”* (ID e6b93c7 - Pág. 7).

Assim, verifica-se que o próprio regulamento da organização social dispõe que a contratação de pessoal para cumprimento do contrato de gestão celebrado com o Estado de Goiás observará as regras da CLT, que exige, em seu art. 3º, que o empregado seja pessoa física.

O regulamento retro mencionado dispõe acerca as formas de avaliação no processo seletivo, tais como avaliação curricular, psicológica, entrevista individual por competência, prática e escrita, dispondo, ainda, que as avaliações poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, dependendo das exigências contidas na contratação.

Diante disso, não resta dúvida de que os requisitos para contratação mencionados no parágrafo anterior não são compatíveis com a celebração de contratos com empresas prestadores de serviços de saúde.

Assim, a contratação de pessoal pelo requerido não observa o disposto em seu próprio regulamento.

Além disso, cumpre mencionar que o contrato firmado entre a Organização Social e o Estado de Goiás é de gestão, no qual a Administração Pública entrega à OS toda a gerência de uma unidade de saúde, cabendo-lhe gerir o local com os recursos públicos repassados, sendo responsável por todos os aspectos envolvidos na administração do hospital, inclusive, a gestão de pessoas.

A Lei nº 9.637/98, define o que é um contrato de gestão (art. 5º), elencando as áreas em que é permitido celebrar tal espécie de parceria (art. 1º), estabelecendo o dever de fiscalização do ente público (art. 8º) e dispondo que a atuação da Organização Social deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da publicidade (art. 7º).

A lei acima mencionada foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1923/DF) e, em seu julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as Organizações Sociais que atuam nos setores da saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente, por meio de contratos de gestão celebrados com entes estatais, não se submetem à exigência constitucional de contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público, que é aplicável somente à administração pública direta e indireta, e não a pessoas jurídicas de direito privado.

Apesar disso, em tal decisão, também ficou consignado que “por receberem recursos, bens e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput)”. Assim, o processo seletivo e admissão dos

empregados das OS devem ser realizados de forma pública, objetiva e impessoal, em observância ao caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao regulamento da própria organização social.

Nesse contexto, transcrevo o último tópico da ementa de acórdão da ADI 1923:

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição, à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art.37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art.24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer

interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Pois bem.

Conforme já mencionado acima, o regulamento próprio editado pela requerida foi descumprido, quanto à forma de contratação prevista em seu art. 11.

Se não bastasse isso, a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços nas unidades de saúde administradas pelo réu não atendeu à exigência de seleção de pessoal de forma pública, objetiva e impessoal, uma vez que o processo foi realizado entre pessoas jurídicas e, portanto, os profissionais contratados para atuarem nos estabelecimentos de saúde não foram avaliados quanto à sua capacidade técnica, conforme requisitos constitucionalmente previstos, atuando em referidos locais tão somente por serem sócios ou empregados das empresas.

No tocante à prestação de serviços odontológicos, as informações trazidas pela testemunha são suficientes para comprovarem a atuação de cirurgião-dentista diariamente no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), na medida em que afirmou o seguinte:

Que o depoente é cirurgião-dentista e integra cooperativa de profissionais dessa especialidade que prestou serviços à reclamada no Hospital de Urgências de Goiânia a partir de janeiro de 2021; que não tem certeza do nome de inscrição da Cooperativa mas a sua denominação é Pronto Face e é integrada por 5 profissionais, incluindo o depoente; que o depoente e demais cooperados faziam plantões de 12 horas por dia cada um, de modo que havia um cirurgião-dentista de plantão em todos os dias da semana; que especificamente o depoente fazia o seu plantão de 19h de sábado às 07h de domingo; que os profissionais da cooperativa realizavam cirurgias buco-maxilares de emergência; Que presta serviços como cirurgião-dentista no HUGO desde 2015, prestando serviços às diversas OS's que fizeram a gestão do hospital desde aquele ano contratado pelo regime da CLT e somente com a

reclamada a prestação de serviços teve que ser realizada através da cooperativa. (fls. 2617/2618 – ID 0611053)

Dessa forma, ao contratar empresas para prestação de serviços de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, tecnólogos, auxiliar de radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos, o requerido contrariou a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, ferindo a Constituição Federal.

Pelo exposto, **reconheço** que a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, nas profissões mencionadas no parágrafo anterior, viola o art. 37 da Constituição Federal, conforme decidido na ADI 1923/DF e o próprio Regulamento de Contratação de Pessoal e Coordenação de Recursos Humanos (ID e6b93c7 e seguintes).

Assim, **defiro** o pedido da inicial para determinar ao réu INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE que cumpra as seguintes obrigações de fazer ou não fazer:

a) abstenha-se de realizar processo seletivo para contratação de pessoas jurídicas formadas por profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para trabalho no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), no Hospital de Campanha de Itumbiara e qualquer outra unidade de saúde pública que venha a ser gerida pelo réu no Estado de Goiás, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada processo seletivo realizado;

b) realize de processo seletivo de pessoas físicas para preenchimento de vagas de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), Hospital de Campanha de Itumbiara e qualquer outro hospital público que venha ser gerido pelo réu no Estado de Goiás, sob pena de multa de R\$

10.000,00 (dez mil reais), por cada empresa jurídica de profissionais de saúde contratada;

c) rescinda os contratos celebrados com pessoas jurídicas de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para prestação de serviços no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e no Hospital de Campanha de Itumbiara, no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada mês de descumprimento da obrigação.

2.8 Dano moral coletivo

As ilicitudes constatadas são violações graves ao ordenamento jurídico, ferindo o princípio da impessoalidade e impedindo os profissionais que não atuam por meio de pessoa jurídica de participarem do processo seletivo. Além disso, a remuneração das empresas prestadoras de serviços de saúde, em desacordo com a Constituição Federal e com o normativo interno do réu, demonstra o uso indevido do dinheiro público pela organização social. Podem abalar a crença no Estado de Direito e instigar, em caso de impunidade, a adesão de outras pessoas a padrões de comportamento ilícitos.

Portanto, não resta dúvida acerca do dano moral coletivo, cuja indenização tem previsão constitucional e legal (CF, art. 5º, V e X; CC, art. 927; LACP, arts. 1º, *caput*, IV, e 13; CDC, art. 6º, VI)

Além da finalidade de reconstituição dos bens lesados, essa indenização tem importante função pedagógica de desestimular a resistência dos promovidos e de inibir o chamado *dumping social*, não se confundindo, portanto, com as reparações individuais que tenham sido ou que venham a ser eventualmente perseguidas por cada um dos lesados.

Assim, considerando a natureza imaterial e indisponível do bem lesado, o porte financeiro do réu, a duração e a gravidade das práticas irregulares verificadas e os efeitos reparatório e pedagógico, **defiro** o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao FAT (LACP, art. 13, c/c Lei 7998/1999, art. 10).

2.9 Gratuidade da Justiça

O requerido postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por ser uma entidade sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

No entanto, para a concessão do benefício em questão a pessoa jurídica, faz-se necessário que exista prova efetiva da ausência de receitas, o que não foi demonstrado nos presentes autos, razão pela qual **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE** para:

1) **condenar** o requerido ao cumprimento da obrigação de pagar indenização de dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, reversível ao FAT.

2) **condenar** o requerido ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa reversível ao FAT:

a) abstenha-se de realizar processo seletivo para contratação de pessoas jurídicas formadas por profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para trabalho no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), no Hospital de Campanha de Itumbiara e qualquer outra unidade de saúde pública que venha a ser gerida pelo réu no Estado de Goiás, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada processo seletivo realizado;

b) realize de processo seletivo de pessoas físicas para preenchimento de vagas de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), Hospital de Campanha de Itumbiara e qualquer outro hospital público que venha ser

gerido pelo réu no Estado de Goiás, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada empresa jurídica de profissionais de saúde contratada;

c) rescinda os contratos celebrados com pessoas jurídicas de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, odontólogos, nutricionistas clínicos, fonoaudiólogos, técnicos de radiologia, tecnólogos, auxiliar em radiologia, terapeutas ocupacionais, farmacêuticos, técnicos de farmácia, biomédicos e psicólogos) para prestação de serviços no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) e no Hospital de Campanha de Itumbiara, no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada mês de descumprimento da obrigação.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, salvo em relação à indenização dos danos morais que deve ser corrigida a partir do arbitramento de seu valor (TST, S. 439; STJ. S. 362). Juros de 1% sobre o valor já corrigido monetariamente, a partir da distribuição da ação e observado seu propósito indenizatório (CLT, art. 883; OJSDI1, 400; TST, S. 200).

Dada a natureza indenizatória das parcelas, não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas processuais pelos réus, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CCPV

GOIANIA/GO, 22 de novembro de 2022.

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho